



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00367/2020

“Veto parcial ao PL/294/2017, de autoria do Deputado Milton Hobus, que ‘Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.’”

Procedência: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00367/2020, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0294.7/2017, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial”, por julgar inconstitucional o seu art. 2º, com fundamento em pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pela Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos acostados aos presentes autos, às fls. 07/11, 12 e 13/14, respectivamente.

Na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo aduz, ainda, o seguinte:

[...]

O art. 2º do PL nº 294/2017, ao compelir as empresas que exercem o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento a informar ao consumidor que a compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre a proteção e defesa do consumidor editada pela União (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República.[...]



É o relatório do essencial.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a vetos ocasionalmente apostos pelo Governador do Estado em projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do novel Regimento Interno², julgo que o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 0294.7/2017 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da PGE, conforme demonstrado nos autos.

Nesse contexto, há que se anotar que o dispositivo vetado (art. 2º) não contempla o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se em descompasso ao definido no *caput* do art. 49 da Lei nacional nº

¹“ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]”

²“ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]”



8.078³, de 11 de setembro de 1990, vez que, ao estabelecer que o prazo se inicie a contar do pagamento, tal dispositivo do Projeto em análise ilegalmente restringe o direito do consumidor de se arrepender da compra que, deveras, é mais amplo na Lei nacional.

Nessa linha, peço vênica e corroboro com as razões (por seus próprios fundamentos legais e jurisprudenciais) adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, por inconstitucionalidade do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0294.7/2017.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação da presente mensagem governamental de veto parcial, aposto ao Projeto de Lei nº 0294.7/2017, por inconstitucionalidade, do seu art. 2º, e, no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

³ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
[...]”